

SESSÃO ORDINÁRIA 9113

19 de maio de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.00602
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-20.2020.6.11.00494
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Revisão Criminal Nº 0600430-19.2022.6.11.0000.....7
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601215-78.2022.6.11.00009
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601321-40.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-65.2022.6.11.000111
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601389-87.2022.6.11.0000..... 12
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Calendário de Sessões: [calendário de sessões](#)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 16.05.2023 – Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.600,00.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

VOTO: (...) julgo **aprovadas com ressalvas** as contas da candidata.

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - (**1º divergente**) – **desaprovar as contas**

Voto: (...) Com essas considerações, abro divergência para julgar **DESAPROVADAS** as contas de campanha da candidata, nos termos do art. 74, III, a Res. TSE n. 23.607/2019. Outrossim, determino a devolução da quantia de R\$ 7.867,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou a **divergência**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – **pediu vista**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2022.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 1848402).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18488892 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das presentes contas, tendo em vista entender que ainda persistem as irregularidades indicadas nos itens 2 e 4 abaixo descritas:

Item 2 – Inconsistências com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): Contratos com descrição genérica do cargo e discrepância de valores em relação as contratações pagas por outras campanhas, indicando malversação de recursos públicos.

Item 4 – Contratações de lideranças/Cabos Eleitorais sem o registro de material de publicidade e propaganda impresso.

Ao final, ponderam pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) relativos a gastos irregulares realizados com recursos do FEFC (ID 18497923).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação com determinação de devolução de valores, por entender que houve “prejuízo à transparência e à confiabilidade das contas” em relação ao registro de “remunerações desproporcionais, estipuladas diferentemente para funções idênticas, mas sem qualquer critério ou justificativa” (sic - ID 18499976).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060

Pedido de **Vista** em 12.05.2023 – Pêrsio Oliveira Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE NO CUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: JORGE ITAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: DEILSON LOPES BEIRAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDAS: SOLANGE FRANCA DA SILVA, EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA, CRISTIANE DE SOUZA LIMA, FRANCIELI DA SILVA BORGES, ROSE ANDRADE CORREA

RECORRIDOS: JEOVA FERREIRA LIMA, CLEDSON LIMA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR FERREIRA, AGUINALDO APARECIDO DE LIRA, SATILIO DA SILVA NEVES, WESLEY ALVES DA LUZ

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

VOTO: (...) Nego Provimento ao recurso interposto, para manter incólume a sentença proferida.

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **pediu vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o relator

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18495984) interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Campo Novo do Parecis/MT (ID 18495979), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor do Partido Social Cristão – PSC DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, Jorge Itamar Rodrigues, Solange França da Silva, Edilene Zamarioli de Lima, Cristiane de Souza Lima, Jeova Ferreira Lima, Cledson Lima da Silva, Fabiano Pereira de Oliveira, Francieli da Silva Borges, Deilson Lopes Beiral, Julio Cesar Ferreira, Aguinaldo Aparecido de Lira, Satilio da Silva Neves, Rose Andrade Correa e Wesley Alves da Luz, por suposta fraude à cota de gênero, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando não haver “*provas concretas e contundentes de fraude à cota de gênero*”.

Em razões recursais, sustenta o Recorrente que *"a decisão guerreada merece ser integralmente reformada, vez que as provas acostadas nos referidos autos comprovam que várias candidatas ao cargo de vereador que obtiveram votação com menos de 09 (nove) votos – votação ínfima -, bem como a inexistência na prestação de contas das citadas candidatas de qualquer registro de outras despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, gastos com combustível, veículos, materiais gráficos, programas de rádio e TV, etc.), situação que poderia configurar a prática de fraude, dada a aparente burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015, motivo pelo qual se demonstra que a citada sentença de mérito que julgou improcedente a presente AIJE não se sustenta por contrariar a mais ampla jurisprudência deste país, inclusive do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)"* (sic).

Prossegue aduzindo que *"inexistem nos presentes autos comprovação de que as candidaturas apontadas pelo recorrente como fictícias - SOLANGE FRANÇA DA SILVA OLIVEIRA (08 votos), EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA (06 votos) e CRISTIANE DE SOUZA LIMA (04 votos) – tenham produzido material publicitário de campanha ou tiveram a prestação de serviços de cabos eleitorais"*.

Acrescenta que o partido recorrente teria comprovado *"a ausência de lançamento de despesas contratadas na prestação de contas de algumas das supramencionadas candidatas – inexistência de registro de despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, despesas com combustível, despesa com materiais gráficos ou similares, propaganda eleitoral, etc.) -, fato que evidencia concretamente o caráter fictício das referidas candidaturas"*.

Finaliza argumentando que *"não há qualquer dúvida quanto à necessidade de reforma integral da r. sentença de mérito combatida"* eis que teria restado cabalmente demonstrada a prática de fraude por burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015.

Requer, ao final, *"que seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ELEITORAL, de modo que a sentença de mérito combatida (SENTENÇA ID. 108064180), proferida pelo r. Juízo a quo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600314- 95.2020.6.11.0060, seja integralmente reformada em razão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nesta peça recursal, a fim de que seja o partido recorrido (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC) condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio em decorrência de fraude no cumprimento dos percentuais de gênero - condutas tipificadas na Lei Complementar Federal nº 64/90, artigos 22, §3º, e 33, §4º da Lei 9.504/97; art. 50 da Lei 4.737/65 -, com a consequente anulação de todos os votos por ele recebidos no processo eleitoral de 2020 do município de Campo Novo do Parecis/MT, de modo que se proceda a retificação do resultado das eleições por meio da recontagem dos votos válidos para o cargo de vereador"*.

Em juízo de retratação (ID 18495986), o d. magistrado *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o regular processamento do recurso.

Com vista dos autos, o d. representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de 1º Grau devolveu os autos sem manifestação, por atuar apenas como *custos legis* (ID 18495989).

Os recorridos, não obstante devidamente intimados, deixaram o prazo para contrarrazões fluir sem qualquer manifestação (ID 18495992).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18499975).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-20.2020.6.11.0049

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI (Desa. Serly Marcondes Alves)

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADA: GIOVANNA MORBECK ARANTES RODRIGUES - OAB/MT28325-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: ELIZEU BENTO DA SILVA

ADVOGADA: PATRICIA RAMALHO DA CRUZ - OAB/MT14356-O

RECORRIDO: SILMAR DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O

ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304-O

RECORRIDO: THIAGO GONCALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O

ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18484923) interposto pela Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) de Nossa Senhora do Livramento-MT contra a sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande - MT (ID 18484918) que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente representação proposta em face de SILMAR DE SOUZA GONÇALVES e THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA, respectivamente, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos, e Elizeu Bento da Silva pela prática de conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder político durante a campanha às Eleições Municipais de 2020, no município de Nossa Senhora do Livramento/MT.

Como constou da sentença objurgada, na origem, a representação foi ajuizada narrando **(i)** "a realização de propaganda institucional em período vedado, na pessoa do assessor de comunicação da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento [ELIZEU], por via transversa de empresa registrada em nome de sua esposa [QUEILA]"; **(ii)** "a utilização de imóvel público, no caso a quadra poliesportiva da Escola Estadual Tereza Conceição de Arruda, para a realização de campanha política, na data de 5 de outubro de 2020", e **(iii)** "a realização e divulgação de solenidade de recebimento em doação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, de um ônibus para utilização em projetos sociais, em 30 de outubro de 2020, com a presença do prefeito e candidato a reeleição, fato que equivaleria a participação em inauguração de obra em período vedado".

Quanto à **primeira conduta**, em suas razões, a recorrente afirma que a decisão não merece prosperar porque "a empresa QUEILA CRISTINA ALVES MONTEIRO SILVA, cuja responsável legal é a própria Sra. QUEILA CRISTINA, possuía em vigor com a Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento um contrato de prestação de serviço de assessoria de imprensa. Ocorre que o marido da Sra. QUEILA, o Sr. ELIZEU SILVA, Representado

nesta ação, é, de fato, o proprietário, administrador e operador da empresa, sendo o seu contato (telefone e e-mail) o constante no contrato assinado".

Acrescenta que "o Sr. ELIZEU SILVA é jornalista e assina diversas matérias como 'Assessor de Comunicação da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento', ou seja, trata-se de agente público classificado como agente administrativo; particular em colaboração".

Prossegue discorrendo que "o contrato assinado entre a Sra. QUEILA e o Sr. SILMAR SOUZA, prefeito do município, transacionava o serviço do Sr. ELIZEU SILVA, o qual, simultaneamente, exerceu o papel de proprietário e administrador da empresa de assessoria de comunicação contratada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento e de assessor de comunicação da mesma Prefeitura".

Conclui a recorrente aduzindo que "houve flagrante utilização do serviço público em campanha eleitoral, visto que o Sr. ELIZEU SILVA vinha fazendo frequentes publicações em sua rede social Facebook de fatos atrelados à campanha eleitoral de SILMAR SOUZA, candidato à reeleição, durante período proibido (15 de agosto a 15 de novembro)", bem como que "clara configuração de publicidade institucional no período vedado, visto que atos, programas, obras, serviços e campanhas da gestão SOUZA foram amplamente divulgados para milhares de eleitores livramentenses, pelo próprio assessor de comunicação da Prefeitura, agente público. Portanto, servidor, bens, materiais e serviços públicos pertencentes e/ou custeados pela Administração Municipal foram utilizados para fins políticos-eleitorais, maculando e desequilibrando o pleito, que deveria ser imparcial".

Relativamente à **segunda conduta** descrita (utilização de imóvel público – quadra poliesportiva – Escola Estadual Tereza Conceição de Arruda – Complexo Quilombola Mata Cavalu), foi reconhecida a coisa julgada formada na AIJE nº 0600677-08.2020.6.11.0020, contra o que não se insurge a recorrente.

Quanto à **terceira conduta** apontada, menciona que "a presença dos candidatos Representados em ato de inauguração de obra pública em período vedado (realização e divulgação de solenidade de recebimento em doação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso de um ônibus para utilização em projetos sociais da prefeitura), o que vai de encontro ao artigo 77 da mesma lei, que proíbe a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem ao pleito, a inaugurações de obras públicas, sujeitando o infrator, em ambos os casos, à cassação do registro ou do diploma".

Finaliza argumentando que "não há que se falar em discurso de liberdade quando se fez uso da máquina pública (contrato de prestação de serviço de assessoria de imprensa assinado entre a empresa e o então prefeito) para campanha eleitoral (postagens em rede social privada, porém fazendo uso da função de agente público concomitantemente à de jornalista)".

Requer "seja CONHECIDO e PROVIDO pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do estado de Mato Grosso, a fim de reformar a respeitável sentença de primeiro grau (ID 112358363), dando TOTAL PROCEDÊNCIA À AÇÃO, mediante a condenação dos Representados SILMAR SOUZA, THIAGO LUNGUINHO e ELIZEU SILVA ao pagamento de multa eleitoral e SILMAR SOUZA e THIAGO LUNGUINHO à cassação de seus mandatos (registro/diploma), pela prática de conduta vedada e abuso de poder político".

Ao movimento ID 18484924, o Cartório da Zona Eleitoral de origem certificou a tempestividade do recurso, tendo sido determinado o regular processamento do recurso pelo Juízo a quo (ID 18484925).

Em sede de contrarrazões (ID 18484928), os recorridos Silmar de Souza Gonçalves e Thiago Gonçalo Linguinho de Almeida afirmam ser "inviável associar a imagem do prefeito na frente de um ônibus com a inauguração de obra pública. Nesse sentido, relevante destacar que o ônibus não foi "recebido", como procura afirmar a Representante. Trata-se de uma parceria com a Polícia Militar de Mato Grosso, no mais, os Representados não se recordam quando a foto foi tirada. Ora, as condutas vedadas em período eleitoral são restritivas de direito e não podem ser analisadas de maneira extensiva".

Asseveram que "no que concerne à propaganda institucional em período vedado, faz-se necessário esclarecer que da análise dos autos ressaí que o jornalista em questão não é candidato ou mesmo adepto do partido, mas sim um profissional que sempre acompanhou os acontecimentos da cidade, tendo inclusive retratado em sua página pessoal outras disputas eleitorais anteriores".

Pontuam que "não há o que se falar em propaganda institucional por via transversal, mas sim em perfil privado de um cidadão comum com publicações pessoais, publicações essas que os então candidatos à época não possuíam sequer conhecimento, deslegitimando qualquer vínculo entre eles e a respectiva página. No

mais, é possível verificar da análise das notas fiscais e dos relatórios juntados aos autos, que não houve no período do pleito repasse de dinheiro ou mesmo propaganda institucional no site de domínio da prefeitura”, invocando, ao final, precedente do e. TSE.

Concluem pleiteando “*seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo-se a sentença recorrida*”.

Conforme certificado ao ID 18484929, transcorreu, *in albis* o prazo para a apresentação das contrarrazões por ELIZEU BENTO DA SILVA, não obstante devidamente intimado.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 1ª Instância, na condição de *custos legis*, se manifestou (ID 18484932) “*pelo improvimento do Recurso Eleitoral manejado pelo Partido Representante, na medida em que a sentença recorrida analisou de forma pormenorizada os fatos narrados na inicial e, de forma acertada, julgou improcedente os pedidos formulados, conforme a seguir sinteticamente delineado*”.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18484933).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18493810).

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Revisão Criminal Nº 0600430-19.2022.6.11.0000

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI (Desa. Serly Marcondes Alves)

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

EMBARGANTE: VILMAR FRANCISCO PIMENTEL

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT14885-A

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743/O

ADVOGADA: GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO - OAB/SP381568-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18446173), com pedido de efeitos infringente, opostos por VILMAR FRANCISCO PIMENTEL contra o v. Acórdão nº 29723 de ID 18440121, que em sessão plenária de 28.11.2022, por unanimidade, rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, or maioria, julgaram improcedente a presente revisão criminal.

O Acórdão embargado restou assim ementado:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS E CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. ARTIGO 621 DO CPP. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. "Assim, a revisão criminal, que não tem feitiço recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito" (STF - RvC: 5475 AM, DJe-089 15-04-2020).

2. O ataque às provas e à sua fragilidade denotam mais um inconformismo do que evidências inequívocas da presença de um dos requisitos taxativos permissivos para o ajuizamento de uma revisão criminal.

3. Forçoso reconhecer que a sentença não foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco se descobriram novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

4. O Recurso Eleitoral interposto contra a sentença condenatória nem chegou de ser conhecido pelo Relator em razão da sua intempestividade confirmada em Embargos de Declaração tendo o autor se valido da revisão criminal nitidamente como sucedâneo de recurso não manejado a tempo e modo, o que não se pode admitir.

5. Revisão criminal julgada improcedente.

Em razões recursais (ID 18446173), o embargante afirma que a decisão embargada é omissa, pois "o voto relator que julgou improcedente a revisão criminal foi OMISSO ao não se pronunciar sobre as condutas do revisionante que seriam aptas a configurar o tipo penal, principalmente no que tange a ausência de dolo e possibilidade de averiguação do documento supostamente falso, limitando-se a utilizar dos mesmos fundamentos da sentença, aliados as alegações genéricas de que a defesa pretende a reavaliação da prova".

Ao final, requereu o provimento do recurso para no mérito, "sanar as omissões apontadas, e possibilitar integral prequestionamento da matéria abordada, especialmente quanto aos requisitos configuradores do

crime previsto no art.350 da CE, bem como do cabimento da revisão criminal na hipótese prevista artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal” (sic)

Nesse contexto, requer que os presentes aclaratórios sejam acolhidos, para sanar as omissões indicadas e, ao final, rejeitar a representação apresentada (ID 18443846).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões, afirmando que o embargante “*busca reanálise integral do cotejo probatório, o que é vedado em sede revisional*”. Ao final, pugna pela rejeição dos presentes embargos ante a inexistência de qualquer vício no referido acórdão (ID 18474417).

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601215-78.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: IRISMAR ALLEN DA SILVA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de IRISMAR ALLEN DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2022.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 18476666).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18479698 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18496484) opinando pela desaprovação das presentes contas, tendo em vista entender que ainda persistem as irregularidades indicadas nos itens 2.2 e 2.5 abaixo descritas:

Item 2.2 – Ausência de capacidade operacional da empresa contratada para prestar o serviço ou fornecer o material contratado – valor R\$ 1.300,00

Ao final, ponderam pela desaprovação das presentes contas, e opinam pelo encaminhamento do presente apontamento ao *parquet* para análise, nos termos do art. 91 da Res. TSE mº 23.607/2019 (ID 18496484).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha do parecer técnico, pugna pela desaprovação (sic - ID 18499976).

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601321-40.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOAO PINTO

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de JOAO PINTO, candidato ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18384113).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18491335) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18493400) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18494641).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18501503) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das presentes contas, em razão do seguinte apontamento:

Item:

2.2 Omissões de registro de receitas estimáveis de militantes.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (ID 18502301).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-65.2022.6.11.0001

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL - SISTEMA PARDAL - JANTAR DE ARRECADAÇÃO - SHOWMÍCIO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela extinção sem a resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse recursal

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT (ID 18495258), que determinou que o recorrido se abstivesse de realizar showmício ou evento assemelhado, sob pena de crime de desobediência eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o evento realizado não se tratou de showmício, mas sim de um jantar, com o objetivo de arrecadar recursos para campanha, estando, portanto, em conformidade legal com os normativos de regência.

Sustenta que o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 permite apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

Afirma ainda que *“as apresentações artísticas para arrecadação de campanha foram liberadas porque a maioria dos Ministros entenderam que esses eventos se diferem dos showmícios. Enquanto o último é voltado para o público em geral, com objetivo de captação de votos, os eventos de arrecadação têm como finalidade acionar apoiadores para juntar recursos para as campanhas.”*

Ao final, requer seja provido o presente recurso, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido contido na exordial.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o juízo de primeiro grau, limitou-se a se manifestar no sentido de que remeteria cópia integral dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18495277).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto, diante da realização das eleições (ID 18499977).

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601389-87.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCIRIO SILVA SANTOS

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Marcirio Silva Santos, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18400595], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18497937], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita no item 1.2.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18499540], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019

É o relatório.